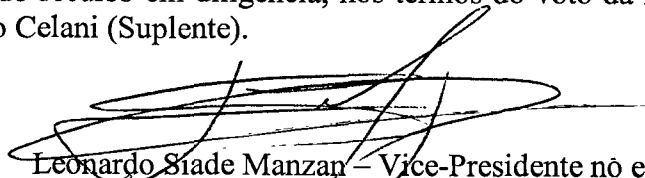


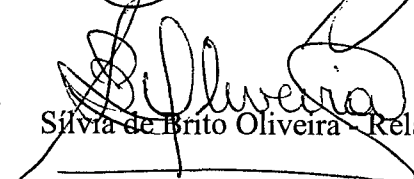
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000284/2004-76
Recurso nº 240.569
Resolução nº 3402-00.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente).


Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no exercício da Presidência


Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2002 a novembro de 2003.

O lançamento, com ciência à contribuinte, por via postal, em 26 de fevereiro de 2004, foi efetuado sem multa de ofício por tratar-se de formalização de crédito tributário apenas para prevenir a decadência, uma vez que sua exigibilidade encontrava-se suspensa por força de tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.000974-8.

Na referida ação judicial, a contribuinte objetiva o recolhimento da contribuição para PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em conformidade com as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 70, de 1991, respectivamente.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 279 a 288, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 297 a 308 para alegar, em síntese, que:

I – a base de cálculo da contribuição para o PIS prevista na Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, pois tal lei foi editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

II – a fiscalização incluiu na base de cálculo receitas de vendas de combustíveis e lubrificantes sem ao menos considerar que tais receitas estão sujeitas à incidência monofásica;

III – as receitas provenientes de venda de materiais, de refeições e de subprodutos não podem compor a base de cálculo do PIS, pois trata-se de produtos cuja comercialização não constitui o objeto social explorado pela contribuinte;

IV – nas receitas incluídas na base de cálculo pela fiscalização constam as rubricas “Variações Monetárias”, “Receitas Financeiras” e “Receitas Eventuais” e, nessas rubricas, constam valores que representam mera recuperação de despesa;

V – em julho de 2003, foi incluído o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) que, na verdade, trata-se de indenização de seguro decorrente do sinistro de um gerador elétrico e, em dezembro de 2002, foram incluídos valores de variação cambial ativa maiores do que os contantes do balanço, o que ocasionou um acréscimo da base de cálculo da ordem de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais);

VI – não podem compor a base de cálculo as receitas provenientes do ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois trata-se de incentivo à exportação, sendo receita que não pode ser tributada pelas próprias exações que a geraram, ademais, trata-se de receita decorrente de exportação, estando, pois, abrigada pela imunidade; e

V – é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios.





Ao final, a recorrente solicitou o que seja sobrestado o processo até o trânsito em julgado da decisão judicial da ação ordinária mencionada pela fiscalização ou, se não sobrestado, que seu recurso seja provido para anular o lançamento ou minorar o seu valor.

É o relatório.

VOTO

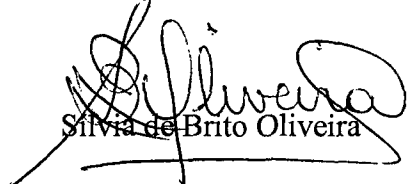
Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Nas razões recursais apresentadas, suscitou-se que foram incluídas na base de cálculo da contribuição para o PIS lançada receitas decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, na planilha demonstrativa da composição da base de cálculo elaborada pela fiscalização, não consta discriminação dessas receitas. Contudo, considerando que a rubrica receitas eventuais pode englobar esse tipo de receita, entendo necessário remeter estes autos à unidade de origem para que, à vista dos livros e documentos fiscais e contábeis da recorrente, seja esclarecido se tal rubrica compreende receitas de ressarcimento de crédito presumido do IPI e, sendo o caso, sejam especificados, por período de apuração, os valores concernentes a essas receitas.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, lembrando que, do seu resultado deve ser dada ciência à contribuinte para, querendo, sobre ela manifestar-se, no prazo de trinta dias.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Secretaria-Executiva

Serviço de Controle ao Julgamento - SECOJ

SCS - QUADRA 01 BLOCO "J" ED. ALVORADA 7º ANDAR - CEP: 70396 - 900 - Brasília - DF
Home Page: <http://www.conselhos.fazenda.gov.br/>

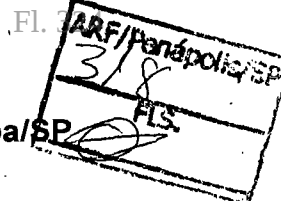
PROCESSO Nº 10820.000284/2004-76
RECORRENTE CLEXCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A

Tendo em vista a Resolução nº 3402-00.10 juntada às fls. 315 a 316, devolvem-se os autos à origem em 15/02/11 para prosseguimento.

SECOJ/SECEX/CARF/ME
EM 10/02/2011

Equipe de Serviço e Controle de Julgamento do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Mat. 1787190

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP
ARF/Penápolis

Processo	10820.000284/2004-76
Interessado	CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/ A
CPF/CNPJ	45.483.450/0001-10
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO PIS

Certifico que recebi o presente processo neste órgão,
constituído de 317 folhas, em 03/03/2010,

VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS
AUXILIAR MATR 0806118-1

03/03/2010

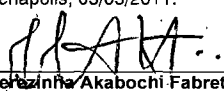
Agência da Receita Federal em Penápolis
Av. Bento da Cruz, 294 – Centro - 16300-000 – Penápolis/SP
Tel. 18 6524952

**Receita Federal****Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP**
ARF/Penápolis

FL 225
ARF/Penápolis/SP
319
FLS.

Interessado	CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL
CNPJ/CPF	45.483.450/0001-10
Processo	10820.000284/2004-76
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO – PIS

Tendo em vista a Solicitação de Diligência contida na Resolução nº 3402-00.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, encaminho o presente processo a DRFB/SAFIS EM ARAÇATUBA-SP.

SRF 8ª RF	ARF/Penápolis, 03/03/2011.
	 Sueli Teresinha Akabochi Fabreti Agente Substituta – ARF-Penápolis-SP Matrícula - 0934412
Competência Delegada-Portaria nº 174/2007, DOU 17/09/2007	

Agência da Receita Federal em Penápolis
Av. Bento da Cruz, 294 – Centro - 16300-000 – Penápolis/SP
Tel. 18 3652-4952



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS em 19/05/2011 11:01:18.

Documento autenticado digitalmente por MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS em 31/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0121.16256.J4FJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

131D0EEB875E5A919365C6D61EBB236B4A8E66A3